

**FACULDADE RAÍZES**  
**CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO**

ALEX BORGES SAAD JUNIOR

**RECURSOS DIGITAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL**

ANÁPOLIS

2018

ALEX BORGES SAAD JÚNIOR

**RECURSOS DIGITAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Evangélica Raízes  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Santana de Lima.

ANÁPOLIS

2018

**ALEX BORGES SAAD JUNIOR**

**RECURSOS DIGITAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL**

Relatório final, apresentado a Faculdade Raízes, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Anápolis, 03 de dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Lucas Santana de Lima  
Prof. Orientador

---

Prof. (nome do professor avaliador)  
Afiliações

---

Prof. (nome do professor avaliador)  
Afiliações

## RECURSOS DIGITAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL

*Alex Borges Saad Júnior<sup>1</sup>*

*Lucas Santana de Lima<sup>2</sup>*

### RESUMO

Verifica-se que ao passar dos anos a população se adaptou aos avanços digitais deixando o direito com a sensação de desatualização, em busca de melhores resultados no tramite processual, o direito brasileiro deu maior liberdade ao uso cibernético no processo, caminhando assim lado a lado aos avanços digitais. Sendo o direito uma ciência que esta localizada paralelamente à sociedade, a inclusão digital seria um paradigma, paradigma esse que trouxe benefícios desde a viabilidade processual, maior acessibilidade do interessado para com o processo, como também, melhor fruição, ou seja, o transito em julgado em menor tempo, avanços ocasionados pela Lei nº 12.965/14, que da inicio ao Marco Civil da Internet e a Lei nº 11.419/06, lei essa que dispõe sobre o uso do processo eletrônico (PROJUDI).

**Palavras-chave:** Uso Cibernético, Direito Nacional, Processo Eletrônico.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de bacharelado em Direito na Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: alex.borgessaad@hotmail.com.

<sup>2</sup>

## DIGITAL RESOURCES IN PROCEDURAL AREA

### ABSTRACT

It turns out that over the years the population adapted to the digital advances leaving the right with the feeling of outdated, in search of better results in the procedural process, Brazilian law gave more freedom to cybernetic use in the process, thus walking side by side to digital advances. Being the right a science that is located parallel to the society, the digital inclusion would be a paradigm, a paradigm that brought benefits from the procedural feasibility, greater accessibility of the interested to the process, as well as, better, the transit in judged in a shorter time, advances caused by Law no. 12.965/14, which initiates the Civil Registry of Internet and Law n. 11.419/06, which provides for the use of the electronic process (PROJUDI).

**Keywords:** Cybernetic Use, National Law, Electronic Process.

## 1. DA EVOLUÇÃO DA INTERNET

O avanço tecnológico decorrente com o passar dos tempos trouxe uma gama de progressos, em uma variável de setores de todos os ramos imagináveis. Conceituar e fazer a análise de como chegamos a tal ponto qual estamos hoje é o mais sensato para termos noção da sua vastidão.

A forma que a internet expõe e trabalham os dados, informações e não obstante o funcionalismo e aplicação de seu uso nas mais diversas funções, é considerada por muitos o veículo que transformou o milênio com sua praticidade auxiliando os meios em que ela é utilizada, não sendo mais possível ver a sociedade atual sem utilizar desses recursos, pois sua importância é imensa e seu uso é exorbitante.

O doutrinador da área Gustavo Testa Corrêa define a Internet;

[...]Como um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. (CORRÊA, 2010, p. 26).

Com base no discorrido a cima, vemos que a internet não tem bordas, sendo assim ilimitada, não tem forma em si e que tudo que se liga a ela se torna ela, a sua descoberta foi certamente acidental, e com esse acidente a capacidade de progressão tecnológica é gradativa, pois o avanço tecnológico decorrente das vertentes conceituadas pelo o que se tem de internet ou rede, trás na teoria ambiguidade, por ser muitas vezes melhor explicada na prática.

Não obstante, encontramos através de Fillipo E Sztajnberg, o seguinte relato:

[...] Não há restrição sobre o tipo de protocolo utilizado, permitindo que qualquer rede que esteja de alguma forma conectada à Internet também faça parte dela. Mais do que isto, se observarmos com atenção, a Internet, neste caso, é abordada segundo o enfoque dos recursos disponíveis e não de um conjunto de computadores ou redes. Se podemos ter acesso a um recurso através da Internet – um banco de dados, um supercomputador, qualquer coisa – então este recurso está na Internet. (FILLIPO E SZTAJNBERG, 1996, p. 24).

### 1.2. A DESCOBERTA DA INTERNET

A utilização desse mecanismo digital até então não era feito de serventia ao seu uso absoluto, com base em sua época a grande importância de sua criação era primeiramente criptografar e captar os mais diversos dados que eram comunicados via rádio, tanto antes, durante e até mesmo depois da Guerra Fria, e também utilizada na Segunda Grande Guerra, trazendo um grande resultado aos seus aperfeiçoadores, que trouxeram os seus avanços até o que temos de mais moderno, acessível e capaz de ser utilizado como eletrodoméstico. Com tudo Fillipo e Sztajnberg (1996, p. 22) aduz que serviria tanto para interligar agências militares e centros de pesquisa que desenvolviam pesquisa militar, como também para promover o estudo de redes confiáveis.

A internet nasceu durante a Guerra Fria na área militar e de cunho de espionagem e de maneira surpreendente sem querer com outro nome, esta era chamada de ArphaNet. Recebeu este nome por conta do departamento que a projetou, a *ARPA – Advanced Research Project Agency*.

Tendo sido uma ferramenta de fins militares, após o seu longo período de aperfeiçoamento Fillipo e Sztajnberg interpõem assim que:

[...] A ArphaNet, antigo nome da atual internet, surgiu com somente quatro computadores, sendo um desses localizado em Utah e três na Califórnia. Porém logo redes experimentais e computadores que faziam uso de ondas de rádio e satélite ficaram interessados em tal projeto e se interligaram à rede, que não parou de crescer, estando até hoje em contínuo progresso. (FILLIPO E SZTAJNBERG, 1996, p. 24).

Após esse progresso no uso dos mais variáveis projetos, que eram inovadores pra época, que chamou atenção de varias empresas que tinham o vies tecnológico, alguns da elite intelectual da época, restaram por duvidar que os novos recursos digitais como computadores e celulares seriam investimentos promissores, ora que os riscos eram enormes e o uso de determinadas ferramentas eram de preços exorbitantes, acrescenta Kellen Bogo que:

[...] Após pesquisas, a Arphanet adotou um novo protocolo chamado TCP/IP (*Transfer Control Protocol/Internet Protocol*), esse protocolo permitia o crescimento ilimitado da rede, e deixava a implementação aperfeiçoada em várias plataformas diferenciadas em hardware de computador. Em 1986, a NSFNET (*National Science Foundation*) e Arphanet juntaram-se para desenvolver o *backbone* da Internet. Um ano depois, os Estados Unidos da América aprovaram a rede para uso comercial. (BOGO, 2000).

### 1.2.1. O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

Após o grande estopim, a internet passou a ser discutida com outra finalidade, encaminhando assim, para a sua normatização, por conta da quantidade de demanda de servidores e usuários que já havia no Brasil esse evento por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, de certa forma está ultrapassada para com a época de sua verdadeira repercussão, manifesta assim (BOGO, 2000), que Somente em 1995 é que foi possível, pela iniciativa do Ministério das Telecomunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, a abertura ao setor privado da Internet para exploração comercial da população brasileira.

A lei nº 12.965 de 2014, conhecida também, como Marco Civil da Internet, em suas mudanças e inovações e finalidades era a implantação do uso digital no direito brasileiro, como também, dispor sobre os crimes cibernéticos, porem esses delitos já eram todos tipificados como crimes comuns, com tudo o governo brasileiro requereu ao Congresso Nacional a respectiva criação de um dispositivo que cumprisse com os delitos acima mencionados, acrescenta Tomasevicius, assim:

[...]“o governo brasileiro pressionou o Congresso Nacional para a aprovação de uma lei sobre comportamentos na esfera virtual, denominada “Marco Civil da Internet” ou de “Constituição da Internet”, termo equivocado pela própria estrutura internacional da rede, para tentar pôr fim à ideia de que a internet é “terra sem lei”. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 273)

A lei ao ser mencionada de forma expressa, não trouxe muita relevância sendo ela tratada e exposta para outra finalidade, ora que sua estrutura primordial foi recusada por uma grande parte da população que certamente utilizava desses recursos. Com base na obra (LIVRO1, p.4) que, diante de tal projeto de lei, que foi muito criticado pela população e suspenso por conta de uma petição online com mais de 150 mil assinaturas, a lei do Marco Civil da Internet foi desenvolvida.

De acordo com (LIVRO1), a lei supramencionada fora promulgada por conta do escândalo provocado pelas revelações de Edward Snowden, tornando-se matéria urgente para o governo.

## 2. O USO DIGITAL NO PROCESSO



A utilização e atualização de todos os recursos que estão sendo disponibilizados atualmente no processo, é um grande avanço, e esse avanço certamente não inclui simplesmente inutilizar as antigas práticas e métodos que eram utilizados no processo antecedente aos avanços decorrentes, e com tudo, ao saber equilibrar o uso das ferramentas utilizadas antigamente que possivelmente são consideradas ultrapassadas, bem como na junção das novas ferramentas, atualizadas que vão trazer aos processos os mais variados progressos.

Atualmente é atribuída a União o poder de julgar e dirimir conflitos, estudando a matéria dos casos fáticos, com isso aos serviços dos advogados, promotores e juízes e não obstante as partes interessadas no litígio, temos um processo. Com a implantação da internet é vista pelos sujeitos processuais e as partes de forma limitada, sendo ela um banco de dados que demonstra vastidão em acessibilidade e de armazenamento de dados, de acordo com as ideias do doutrinador (CAPPELLETTI, 2002, p. 68); Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reformas, mas tratá-las apenas como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

As redes sociais, os aplicativos são chaves para a discussão, podendo ser extraído conteúdo útil para resolução de determinado conflito processual, o uso de moeda digital, títulos de créditos, ações empresariais e até mesmo os bancos de informações são todos de grande contribuição ao processo.

[...] O rumo que se encaminha os processos, e possível prever que a intenção de digitaliza-los, trará mais celeridade benefícios ecológicos a) deixando de usar os recursos naturais como os papeis, tornando-se assim menos oneroso para o ente público competente a dirimir o conflito; b) a evolução do processo digital é notória por sua evolução no critério de acessibilidade, a protocolização de ações digitais e a não necessidade da presença do procurador até o respectivo órgão, traz consigo o sentido de acessibilidade das partes sem necessitar de locomoção ter acesso ao seu processo judicial. (CAPPELLETTI, 2002, p. 69)

Nas audiências atuais a utilização de webcams e redes sociais tem tomando seu lugar no direito brasileiro, por haver praticidade e celeridade, bem como o uso dos ambientes digitais no processo judicial trazendo viabilidade, tendo como exemplo o programa PROJUDI e as audiências por carta precatórias. As mais variáveis formas estão sendo colocadas em prática coincidente com (CAPPELLETTI, 2002, p. 68) que manifesta a cerca que O processo é reconhecido pela sua precípua

finalidade (conceito teleológico), o qual pode ser traduzido como método de que servem as partes e o próprio Estado para buscar a solução do direito capaz de pacificar a lide.

A capacidade de uso do tão aclamado processo virtual, é exorbitante, por seu uso no sistema informático, a sua forma de viabilidade, traz aos serventuários do direito brasileiro, o avanço decorrente de seu uso, abrindo mão do uso de processo físico sendo assim descartando todo o volume decorrente do material, sendo ele utilizado basicamente pelo o armazenamento em rede digital, diminuindo assim o seu preço bruto, é expressamente no atual âmbito jurídico sobre os fatos então o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe:

[...] O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. (SISTEMA CNJ, 2018)

## 2.1. LEI DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

Uma das pioneiras das leis que foram feitas direcionadas para o ambiente virtual, já tinha visão para computadores pessoais e receios do que estaria por vir a ser o que é hoje, afirmam Fillipo e Sztajberg entre tanto que:

[...] O objetivo principal desta lei era promover a liderança tecnológica do país através do acesso de todos os pesquisadores a supercomputadores e a informações importantes para seus trabalhos. A ideia principal era que, assim como no passado a construção de uma malha rodoviária cobrindo todo o país foi fundamental para seu desenvolvimento, hoje é a superestrada de informação que assume este papel. (FILLIPO E SZTAJBERG, 1996, p. 24).

Os processos eletrônicos são os maiores exemplos de uso dos recursos digitais e sua eficácia, o seu uso proporcionou ao processo, os mais variados avanços, ora que os procuradores das partes não precisam necessariamente ter gastos irrelevantes, com locomoção, bem como o fato do prazo deixar de ser contado apenas no horário de serviço dos servidores do tribunal de justiça, ora que através do PROJUDI (processo judicial digital) o prazo foge do horário comercial, saber utilizar as ferramentas. O segredo de justiça também é um dos temas discutidos no processo digital, sendo assim a publicidade dos atos processuais

acompanham o processo digital, mesmo penal quanto civil, o periódico Alexandre Câmara, afirma assim a cerca do assunto:

[...] O § 6º desse mesmo art. 11 da Lei nº 11.419/2006 que os documentos digitalizados juntados aos autos digitais dos “processos eletrônicos” só serão acessíveis por meio da rede externa para as partes do processo e para o Ministério Público, “respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”. A meu juízo, esse dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da publicidade do processo, de forma a considerar que tal limite de acesso só se aplica nos processos que tramitarem em segredo de justiça, nada impedindo que fiquem disponíveis para leitura, por intermédio de redes externas de computadores (como a Internet), os documentos digitalizados dos “processos eletrônicos” que não tramitarem em segredo. (CÂMARA, 2008, p. 243)

Ao diminuir os processos físicos, logo, teriam salas vazias, com isso, as verdadeiras diminuições dos gastos do estado com o direito brasileiro. Que no Brasil a decorrência de superlotação do sistema judiciário com muita demanda processual, tendo diversos conflitos e não sendo esses supridos por uma quantia razoável de juízes, ou até mesmo o gasto com papéis e a sua forma não sustentável, demonstra de forma notória que o direito caminha para um período de melhorias de todas as formas possíveis, as variáveis decorrentes do caso é expresso por Elpidio Donizetti que:

[...] De qualquer forma, não se pode negar o grande avanço representado pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. O conjunto das alterações levadas a efeitos por essa norma significa que em breve não haverá mais autos físicos, que enfim ficar-se-á livre da papelada, cuja guarda, além de ocupar grandes espaços físicos nos fóruns, implica elevados gastos financeiros para conservação e, o que é mais grave, o corte de centenas de milhas de árvores por ano somente para registrar atos processuais. (DONIZETTI, 2007, p. 43-44).

Os orçamentos e quantias gastas pelo o estado com todo o uso de recursos para trazer a resolução do processo, é exorbitante, e sabemos que os gastos serão diminuídos após implementação totalmente dos processos físicos pelos processos judiciais digitais, não apenas pelos cortes de gastos com materiais, mas também com a falta de haver a extrema necessidade de locomoção das partes interessadas até o respectivo órgão, invocando assim o princípio da menor onerosidade, não visando apenas à União quando tratar de haver de economizar nas custas processuais Marcelo Guimarães Rodrigues expõe que.

[...] O Judiciário [...] colocou já em prática, ainda que de forma embrionária, diante das notórias restrições orçamentárias, o processo eletrônico e o Diário do Judiciário eletrônico (a partir da edição da Lei federal 11.419/2006), que seguramente representa o início de uma nova e promissora era com o rompimento definitivo de seculares símbolos do arcaísmo (eliminação do papel, carimbos, linhas e agulhas de costurar, maços, prateleiras, arquivos físicos – salas e prédios – imensos, caríssimos, inseguros e ineficientes). (RODRIGUES, 2009).

Atualmente os títulos de crédito são ferramentas ainda em uso e com seu uso os conflitos são normais, atualmente a forma em que eles são representativos de um crédito existente cujo, o valor que à grosso modo pode ser considerado digital, ao se tratar de cheques. Ao se tratar desse valor digital temos consciência que há uma proteção nesse crédito, algo que o torne único e vemos os mais variados bancos existentes no Brasil, trazendo consigo o uso de pagamento via código de barras, bem como a compra pela internet, a abrangência que o avanço tecnológico trouxe é um conceito que merece discussão profunda, segundo Fabio Ulhoa Coelho, adentrando nos variados meios de sua utilização:

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, como instrumentos destinados à facilitação da circulação do crédito comercial. Após terem cumprido satisfatoriamente a sua função, ao longo dos séculos, sobrevivendo às mais variadas mudanças nos sistemas econômicos, estes documentos entram agora em período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico. (COELHO, 1999)

### 3. O PROCESSO DIGITAL PARA O DIREITO BRASILEIRO

Com o uso do processo virtual a sua praticidade é grandiosa ora que sua forma de acessibilidade é com seu uso conseqüentemente expandida, não sendo necessário mais o uso da mobilidade das partes interessada, bem como procuradores, nos respectivos órgãos competentes, tornando assim o processo com mais expectativa de fruição. O foco da utilização do uso dessa ferramenta é acelerar o andamento dos processos, fazendo que tenha a expectativa de sentença com menos tempo como o de costume, acentua de forma preceituada o doutrinador Edilson Bonfim, discorre acerca que:

[...] O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual esta associada à ideia de garantir ao

jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.  
(BONFIM, 2008)

Com menor lapso temporal do período processual a expansão quantitativa das matérias resolutiveiras dos conflitos trará com siglo melhorias considerativas no sistema judiciário brasileiro. A forma em que o sistema judiciário atualmente em todo o país é notoriamente encontrado abarrotado, sendo assim o poder judiciário trata-se comumente com dois conflitos, o dos interessados buscando a resolução do mérito e da ineficiência judicial para celebrar o ato de justiça. Sua forma em que torna o processo prático atrai a preceituação de melhor fruição processual, sendo assim mais rápido para ter seu conteúdo discutido.

[...] O princípio da celeridade dita que o processo, para alcançar um resultado, útil, deve ser concluído em um lapso temporal razoável, suficiente para o fim almejado e rápido o bastante para que atinja eficazmente os seus três objetivos: a) o de solução do conflito, de modo a restabelecer a paz social; b) a sanção de ordem civil ou penal a ser imposta ao vencido da demanda, com força corretiva; (CLEMENTINO, 2009, p. 151)

O uso das ferramentas cibernéticas traz grande aprimoramento decorrente do processo e o estopim começa com o passar dos tempos, ora que a previsão é a diminuição gradativa dos processos que estão em andamento como também os que estão consumando nesse exato momento. Temos com esses avanços o uso do PROJUDI (processo judicial digital) faz a certa menção ao princípio da celeridade, por seu uso se basear em lapsos temporais menores ao se tratar da durabilidade do processo. É do conhecimento do respectivo doutrinador (CLEMENTINO, 2009, p. 151) a fim de prevenir a ocorrência de novas situações da mesma natureza, mediante a demonstração a todos das consequências a que se sujeitam os que intentam reproduzir a situação que gerou manifestação corretiva do julgador.

[...] A tardança na solução da lide implica duas consequências extremamente deletérias: o desprestígio do Estado como ente apto a dirimir controvérsias de Direito e de fato, bem como o aumento da possibilidade de chegar-se a uma solução injusta, como decorrência do afastamento temporal dos fatos que deram origem ao processo, com o consequente esmaecimento dos elementos probatórios. (CLEMENTINO, 2009, p. 151).

Tratar de utilizar os melhores procedimentos responsáveis a dirimir os conflitos é uma das finalidades do atual poder judiciário brasileiro, as formas em que

o poder judiciário brasileiro vem aprimorando e atualizando seu acervo de ferramentas para melhor a resolução desse conflito é o que traz a respectiva amplitude no direito contemporâneo, que de forma expressa caminha junto às evoluções da sociedade podemos saber através dos conhecimentos doutrinários bem como da fama derradeira em que a utilização dos meios digitais traz ao processo uma verdadeira redução em sua duração.

[...] É oportuno destacar, ainda, que esse aumento da litigiosidade não é acompanhado pelo aumento suficiente do número de juízes. Para se ter uma ideia, os 70,1 milhões de processos que tramitaram em 2008 foram distribuídos para apenas 15.731 (quinze mil e setecentos e trinta e um) magistrados brasileiros, resultando na proporção de aproximadamente 4.456 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis) processos para cada juiz (média nacional). (CNJ, 2008)

A situação em que ocorre o crescimento de litigiosidade no Brasil é muito superior ao crescimento da carreira na magistratura, então a demanda se torna maior que a capacidade de solucionar os conflitos, as soluções de mais magistrados é um viés eficaz, porém, ainda sim as dificuldades decorrentes na carreira da magistratura, proporciona um desafio desde antes da fase probatória bem como no exercício legal de suas funções, com isso a ideia de melhorar o acesso à justiça e a celeridade se torna eficaz em larga escala.

Através da obra doutrinária de Nelson Nery Junior. O sigilo é menos do que o segredo de justiça, porque, enquanto este diz respeito ao processo como um todo, aquele pode atingir apenas determinados atos processuais ou determinadas peças do processo. (NERY, 2008, p. 53). Podemos então perceber que mesmo ao se tratar dos recursos digitais as suas amplitudes de acessibilidade disponibilizadas torna-se limitada ora que os verdadeiros interessados e as partes, tem o conhecimento total dos atos processuais, caso tenha interesse em aprofundar-se ao conteúdo dos atos processuais o sensato seria fazer uso do processo físico, pois é do direito dos mesmos, o fato de seus dados estarem expostos é preocupante para alguns doutrinadores, pois trás com sigilo a falta de segurança, no que diz as partes e seus procuradores que por outro lado, preferem o uso do processo digital.

### 3.2. O USO DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

Ao se tratar da transparência dos atos processuais, principalmente quando o assunto é processos de licitações, pregões processuais e os demais atos administrativos, os doutrinadores, acreditam que o uso do processo digital, expõe a verdade da forma adequada, principalmente por não haver hipótese de alterações ou simplesmente contravenção no ato processual, sendo assim todas as cláusulas contratuais expostas ao público que até então não precisa de locomoção para ter acesso ao mesmo, certamente os doutrinadores enxergam essa hipótese como um ápice do conceito que temos de democracia, pois mesmo havendo vantagens dos políticos sobre os demais cidadãos, sua vida pública trás essas consequências e segundo Roberto José Almada, expressa da seguinte forma que:

[...] Os atos de autoridade exercidos por delegação popular sempre devem estar fundados em premissas de índole cognitiva e jamais índole potestativa, para que se apresentem demonstráveis e controláveis. Também no que interessa à atividade jurisdicional – dada à necessidade da população resgatar a soberania que lhe é de direito, é necessário assegurar aos destinatários finais da função pública o conhecimento dos negócios estatais e permitir que se desencadeiem os mecanismos de seu controle difuso, quebrando a lógica oculta ou autoritária das ações do administrador e substituindo-a por condutas transparentes e compartilhadas com os cidadãos. (ALMADA, 2005, p. 16)

A evolução dos processos físicos para digitais contribuem para o sistema judiciário brasileiro, como também para o meio ambiente, por haver a prática do desuso de materiais bem como suas manutenções, nota-se no atual regime governamental, prateleiras abarrotadas com processos e papéis velhos com tudo a consequência desse meio é de certa forma colocada juntamente o uso dos princípios que são vigentes no país, traz a todos os interessados o melhor andamento do processo enquanto tem sua matéria discutida pelos magistrados brasileiros. Podemos ver assim então as varias sendas que ira seguir o caminho da evolução do processo físico para o digital. É notório com o esclarecimento de Casio Scarpinella Bueno, que ressalta:

[...] O princípio previsto expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se vê do art. 37, caput, da Constituição Federal e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízos, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isto mesmo, não há por que recusar referir-se a esta faceta do dispositivo constitucional em exame como “princípio da

eficiência da atividade jurisdicional”. (CASIO BUENO, p.504, 2008)

Com a amplitude tecnológica a expansão de conflitos se torna algo evidente, o fato de haver hipóteses em que a segurança no âmbito tecnológico demonstra fragilidade por não haver fiscalização nesse meio, pela famosa falta de controle demasiado, bem como alguma parte por desinteresse governamental. A forma em que os dados pessoais são armazenados traz insegurança no viés do estado brasileiro com suas evoluções tecnológicas, porém como é cediço o princípio da publicidade é de grande importância para o estado democrático de direito instituído no Brasil, entretanto é cediço sob José Carlos Almeida Filho, qual aduz que;

[...] Sendo o direito de ação garantido a todos, pode até mesmo ocorrer a possibilidade de ajuizamento de demanda totalmente inapropriada, a fim de prejudicar uma determinada pessoa. Ainda que no futuro seja julgado improcedente pedido infundado e o abuso do Direito Processual seja devidamente repugnado pelo Judiciário, a parte em questão já se encontra em prejuízo moral e material, porque não almejou um emprego ou mesmo uma promoção. (ALMEIDA, 2007, p. 167-168).

### 3.2.1 A ASSINATURA DIGITAL NO PROCESSO

Outro tema muito discutido ao se tratar dos recursos tecnológicos é a assinatura digital e como o seu uso tem sido exponencial com o passar do tempo, a forma de fiscalizar determinados documentos e suas validades, com seu uso a acessibilidade e a forma em que as partes que celebram determinado documento demonstram acessibilidade, por ser descartável a presença das partes que celebram o mesmo, com isso vemos, os avanços decorrentes da evolução inefável que vem ocorrendo. Ao abordar essa senda podemos notar que a presença de assinatura digital tem sido utilizada cada vez com mais frequência, preceitua na renomada Revistas dos Tribunais, por Guilherme Guimarães Martins que:

[...] A validade da manifestação da vontade pelo meio especialmente sem vestígio deve ser possível a identificação do emitente da vontade registrada. A assinatura eletrônica atende ao segundo requisito como marca identificadora, que assume o papel outrora reservado ao escrito; a própria noção de assinatura passa por uma redefinição, a partir de sua função, e não a partir de sua forma, de modo não só a possibilitar a verificação da capacidade jurídica dos contratantes como também a melhor assegurar o cumprimento das



obrigações relativas a cada qual das partes. (MARTINS, 2000, p. 92).

Através do uso da assinatura digital temos a entender a ampla forma em que podem ser feitos os atos processuais, ora que na sua matéria tratara de um conteúdo relevante e o mais importante é a assinatura do responsável de tal conteúdo, ao se tratar da validade e da legitimidade da assinatura digital, vemos a ampla forma em que o processo é tratado na atualidade, sendo ele de uso em larga escala, pois aqueles interessados no processo não necessitaram de locomoção para manifestar suas vontades, sendo elas feitas exclusivamente via digital, por webcams ou chamadas de vídeo, postula Fabio Ulhoa Coelho que:

[...]Em conformidade com o quanto tivemos oportunidade de ver, os aspectos legais indicam que as assinaturas digitais na realidade satisfazem os requisitos de valor legal das assinaturas para a maioria dos fins, incluindo-se o uso comercial conforme definido no UCC (Uniform Commercial Code). De acordo com a solicitação do NIST, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia norte-americano, o General Accounting Office (GAO) apresentou uma opinião formal de que as assinaturas digitais deverão satisfazer os padrões das assinaturas manuais. (COELHO, 1999)

Alguns doutrinadores estão apegados ao fato de ter que se acostumar com o novo método e toda a sua revolução, ora que ao passo em que se caminha é cada vez mais nitidamente prever o desuso do processo físico ou das meras formalidades de locomoção daqueles interessados no processo. Com tudo, se adequar e adaptar aos novos procedimentos da tão aclamada Cibercultura é para os anciões do direito, um desrespeito à tradição que foi criada, ou seja, com os costumes de processo físico e prateleiras lotadas de papeis. Através dessa forma de pensar José Carlos Almeida Filho, discorre afirmando que:

[...] A ideia de uma sociedade, contudo é perturbadora, ainda mais quando se está diante da máxima *ubi societas ibi jus*. Aboradando a premissa de que inexistente sociedade sem direito ou direito sem sociedade – *ubi jus ibi societas* -, trazemos a ideia metáfora de Pellegrini, Dinamarco e Cintra quando apresentam o naufrago Robson Crusóe estivesse portando um notebook, com uma simples conexão wireless, para estar conectado a uma rede mundial de computadores e, portanto, em sociedade. Uma sociedade própria da cibercultura. (ALMEIDA, 2008, p. 11).

É visível que o direito tem em todos os seus atos, a vinculação paralela com os seres humanos e conforme os avanços decorrentes da tecnologia, com isso, nada mais celebre do que adotar novos meios e procedimentos, com o viés de aprimorar a ciência jurista.

[...] O exposto em todo o trabalho permite afirmar que o processo eletrônico já não é mais uma mera utopia, impossível de se aplicar no Poder Judiciário brasileiro. Tanto é assim que há uma mobilização nacional, partindo do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, para que todas as comarcas se integrem nesse marco histórico do direito processual, iniciado a partir da Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419, de 2006).

### 3.2.2. EFICACIA DOS MEIOS DIGITAIS NO PROCESSO

O mais importante do que reduzir prazos ou suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual. (BONFIM, 2008). A doutrina brasileira postula ser a favor da utilização de meios digitais durante o processo, bem como foi criada a lei do processo digital, que traz em seu dispositivo as formas e procedimentos em que o processo terá seu início até o momento em que é arquivado. Não obstante as revelações de Morey Filho argui que:

[...] A aplicação da nova Lei conjugada com a implantação dos novos sistemas informatizados propiciará, nem futuro próximo, mudanças importantes no escopo do trabalho dos servidores, nas rotinas das unidades judiciárias e em suas estruturas organizacionais. A mudança do ferramental tecnológico utilizado para a realização dos trabalhos afetará as atribuições dos servidores em decorrência, por exemplo: a) da substituição de autos físicos (pastas de processo), livros de registro, fichas e carimbos, entre outros por processos eletrônicos; b) das decorrentes modificações na tramitação processual com a eliminação da necessidade de intervenção de servidores, como por exemplo, no processamento de petições iniciais, intimações e publicações; (MOREY FILHO, 2006).

Com a evolução da realização, esse método é de certa forma de grande importância, pois o fato de utilizar o desuso dos autos físicos, o processo estaria caminhando pela forma menos onerosa, dando assim também menção ao princípio da celeridade, sendo assim os aprimoramentos decorrentes do avanço tecnológico é de suma importância no direito brasileiro. A forma que o direito brasileiro caminha ele tem por sua essência estar paralelo com os avanços tanto na sociedade bem como os reflexos da sociedade, ou seja, a tecnologia.

[...] c) do fato de que muitas intimações e notificações serão realizadas pelo Portal da Justiça, entre outros. Os servidores do futuro terão atividades muito mais próximas às de um assessor técnico de Desembargadores e Juizes, com conhecimento em tecnologia de informação e gestão administrativa, pois muito da responsabilidade pelo desempenho da unidade será sua atribuição; As atividades de hoje desenvolvidas por eles são predominantemente de caráter manual, tais como, juntada de petições, registros em livros e em fichas de controle. (MOREY FILHO, 2006).

As transformações os processos digitais teriam a uniformização dos procedimentos feitos pelos órgãos responsáveis por dirimir o conflito, com tudo, o avanço, traria melhor resolução do processo, contando também com a menor extensão do lapso temporal decorrente de prazos, ou até mesmo da gestão administrativa, seria assim então, o magistrado brasileiro, um serventuário de imparcialidade absoluta, pois os métodos de tratamentos seriam os mesmos para todas as partes não havendo hipótese de subordinação ou algo relacionado. Ao tornar-se digital, a sua ampla acessibilidade se expande de forma exponencial, ora que os interessados no processo, desde os procuradores das partes bem como os legitimados a ter interesse no processo, a estarem com maior facilidade a poder acessar o conteúdo do processo. Relaciona José Carlos Almeida Filho com:

[...] A preocupação quanto à necessidade de uma regulamentação mais abrangente para a proteção de dados telemáticos diz respeito à possibilidade que as pessoas têm, nos dias de hoje, de consultar a Internet, e, com isso, vasculharem a vida íntima do cidadão. Se uma destas pessoas solicitar, emprego em uma empresa, poderá o empregador fazer uma busca na Internet, identificando se ele possui ações cíveis, como uma execução, de Direito de Família etc. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 167-168)

Ao se tratar do que como a forma em que as determinadas informações pessoais das partes do processo vão ser colocadas no processo trás a nós os doutrinadores que, através de estudos, a forma mais adequada é saber filtrar o como serão expostos e a qual público essa informação pretende atingir, ora que existem determinadas informações desnecessárias de serem apontadas no processo, bem como não são todos os populares que conseguem acessá-las. É de extrema relevância a colocação do renomado juiz Edilberto Barbosa Clementino que expõe da certa forma:

[...] Ocorre, contudo, que o que se dá na maioria das vezes é a absoluta impossibilidade para o processo e julgamento célere das

questões postas em juízo, seja pelo grande número de feitos em tramitação, seja pelo reduzido número de juízes, funcionários e, principalmente, pela falta de recursos materiais e tecnológicos ou subutilização dos disponíveis. (CLEMENTINO, p.151).

As variantes e os progressos ao adotar a informatização dos processos, bem como torna-los digitais, como fazer com que o direito caminhe paralelamente à senda da tecnologia, demonstra o tremendo avanço, desde a melhor viabilidade processual até mesmo o como que o processo está progredindo com os seus novos aspectos metodológicos, é certamente através desse conhecimento que o tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais expõe que

[...] O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. (SISTEMA CNJ).

Alguns doutrinadores acreditam que não é apenas com a informatização processual no Brasil que traria a melhoria necessária tanto para o meio sustentável, para o sistema jurídico e para os servidores, pois as melhorias do direito brasileiro, tem de ser decorrente aos avanços, tecnológicos da sociedade é cediço como a implementação dos recursos digitais foi e ainda é polemico no direito como expõe José Carlos Almeida Filho que:

[...] Mesmo com a inserção da informatização judicial no Brasil, os auxiliares da justiça serão imprescindíveis ao andamento dos feitos. As perguntas recorrentes, em eventos que tratam especificamente do processo eletrônico, demonstram esta preocupação por partes dos serventuários do Poder Judiciário. É importante destacar que a participação humana jamais poderá ser substituída pelas máquinas. A informatização proporcionará distribuição, movimentação e documentação eletrônicas.

Com tudo, é parte desse novo modelo de sistema de justiça brasileiro, um sofisticado e comparável com os demais países, que se adaptaram, ou ainda se adaptam a essa senda, o uso do meio virtual, é certamente decorrente da ampliação de acessibilidade, bem como, aperfeiçoamento da viabilidade processual, sem

contar com as diversas formas de como o processo sofreu avanços nos seus prazos, por conta dos seus novos métodos, alega Almeida Filho o seguinte pensamento:

[...] Mas é certo que esta movimentação informatizada não prescindirá da participação dos auxiliares da justiça, que deverão certificar os atos praticados pelas partes, como, por exemplo, a tempestividade do envio da peça processual, bem assim questões envolvendo custas e certidões. A existência do processo em sistemas informáticos não significa que a conclusão será imediata, tão logo protocolada uma petição. Os auxiliares continuarão a exercer suas funções como delimitadas nos respectivos códigos, somente que com o plus da certificação eletrônica. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 167-168)

O despertar da nova era, trouxe sim avanços e com os avanços os novos conflitos, certamente o marco civil da internet no Brasil trouxe consigo uma grande dualidade, dentre sua aplicabilidade e eficácia, principalmente por meio dos juristas, que certamente com base em seus costumes, é muito mais comum o uso de papéis, e não recorrer sempre apenas a internet para responder a questões, ou até mesmo procurar julgados e jurisprudências, com tudo é exposto por Miguel Pupo Correia, que:

[...] A eficácia jurídica dos documentos em geral e dos documentos eletrônicos em especial está, como já dissemos, fortemente dependente da confiança, credibilidade ou fiabilidade que possam merecer reproduções – melhor se diria revelações – de factos ou objectos, o que depende essencialmente de dois fatores: genuinidade e segurança. É genuíno o documento quando não sofreu alterações. É seguro tanto mais quanto mais difícil for alterá-lo e mais fácil de descobrir as alterações que tenha sofrido e reconstituir o texto original. (CORREIA, p.8)

O progresso na atualidade trouxe eficácia e com o passar dos tempos à intenção e a sua finalidade, no caso, a finalidade da informatização e digitalização do processo e do direito no Brasil, seria sim, a colaboração para um sistema que acordo com Wévertton Gabriel Gomes Flumignan o objetivo de tal dispositivo é a identificação e reparação de tal direito:

[...] A internet uma grande fonte de informações, o que a transforma em um importante centro de encontro, confronto e troca de opiniões, com todas as vantagens e riscos das relações sociais. Entretanto, embora seus avanços sejam comumente exaltados, por vezes se revela como um mecanismo que possibilita a prática de

ilícitos, decorrendo, principalmente, do seu mau uso associado à capacidade difusora de informações e ilícitos, o que levou o Poder Judiciário a buscar coibir as práticas abusivas, identificando os responsáveis e determinando reparação às vítimas. (FLUMIGNAN, 2015).

## CONCLUSÃO

No decorrer da última década, o crescimento exponencial digital junto aos avanços da indústria cibernética, trouxeram ao homem moderno um novo conceito de estilo de vida. Nota-se que após a implementação do meio digital no cotidiano, trouxe mais acessibilidade e facilidade em resolver conflitos, desde o ato de fazer uma simples compra via internet, como também, poder se comunicar com pessoas a longa distância. Com esse viés o meio digital vem se mostrando muito útil, nos mais variáveis atos civis, como compra e venda e superando os atos civis, adentrando também no âmbito processual, onde o uso da internet e ferramentas digitais, vem sendo utilizado cada vez com mais frequência.

Após a Lei nº. 12.965/14, que trouxe o Marco Civil da Internet no Brasil, o uso de webcams em audiências, mídias digitais para o armazenamento de dados, como também os mais variáveis sites que dispõem o conteúdo digital do processo físico, trouxe uma vestimenta nova ao direito brasileiro, deixando-o paralelo ao homem moderno, trazendo mudanças procedimentais de grande importância.

A partir do atual estado em que se encontra o direito brasileiro, os avanços decorrentes a utilização do processo digital vem sendo cada vez mais trabalhada, com a Lei nº. 11.419/06, lei essa que expõe a maneira correta do uso do processo eletrônico, vem sendo aprimorada e trazendo consigo o cumprimento exponencial de princípios constitucionais, princípios esses que trazem progresso na celeridade processual, como também à viabilidade processual.

## REFERÊNCIAS

- ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A Garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção temas fundamentais de direito; v. 2)
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P.11.
- BOGO, Kellen Cristina. **A História da Internet – Como Tudo Começou...** Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=11&rv=Vivencia>> Acesso em 02 jun. 2018.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. P.504.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. V. 1.
- CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, **Acesso à justiça**, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- Cf. MARTINS, Guilherme Magalhães. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, V.776, jun. 2000. p.92.



- Cfr. A. RIBEIRO MENDES, **Valor Probatório dos Documentos Emitidos por Computador**, in **Colóquio "Informática e Tribunais"**, Ministério da Justiça, Lisboa, 1991, p.498 e seg
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009, P. 151.
- COELHO, Fabio Ulhoa . **O estabelecimento virtual do endereço eletrônico**. *Tribuna do Direito*. São Paulo, nov. 1999.
- CORREIA, Miguel Pupo. Op. Cit., p. 08.
- Dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça – “Justiça em números 2008”. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica\\_em\\_numeros\\_2008.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf)>. Acesso em 11 de junho de 2018.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil**, 8ª Ed. Ampliada e atualizada até a lei 11.441, de 4/01/2007, incluindo processo eletrônico. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2007, p. 43-44.
- FILIPPO, Denise Del Re; SZTAJNBERG, Alexandre. **Bem-vindo à Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 1996. Disponível em: . Acesso em: 5 jun. 2009.
- LYNCH, Daniel C. e LUNDQUIST , Leslie. **Dinheiro digital: O comércio na Internet**. Rio de Janeira: 2000.
- Manual do Processo Judicial Digital – Sistema CNJ: Sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Disponível em <https://projudi.tjmg.jus.br/projudi/Cabecalho.html#>. Acesso em 25 de setembro de 2018.
- MOREY FILHO, Fausto Bernardes. “Processo Judicial Eletronico – Lei 11.419/2006. Alguns possíveis impactos decorrentes de sua adoção”.

Disponível em <<https://www.webartigos.com/articles/15852/1/a-lei-1141906-e-o-processo-judicial-eletronico/pagina1.html>> . Acesso em 29 de setembro de 2018.

- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. Ed. Rev., ampl. Atual. Com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 21).
- RODRIGUES, Marcelo **Guimarães. Qualidade é solução para morosidade da justiça**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-mai-12/gestao-qualidade-solucao-morosidade-processos-judiciais>>. Texto publicado 12 de maio de 2009. Acesso em 25 de setembro de 2018.
- SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 293-294.
- **Sociedade da Informação e Direito: Assinatura Digital** – disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13816-13817-1-PB.htm#a7>> . Acesso em 06/11/2018.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, v. 1/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini, Flávio Renato Correia de Almeida; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 180.
- §2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§2º e 3º do artigo 169 desta Lei. (Incluído pela Lei 11.419, de 2006).

- FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações do Marco Civil da Internet** – disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/222579243/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-no-marco-civil-da-internet?ref=serp>> Acesso em 03 dez. 2018.